



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ASNC  
Nº 70022726335  
2007/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70022726335

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PARTIDO DEMOCRÁTICO  
TRABALHISTA PDT

PROPONENTE

MUNICÍPIO DE MIRAGUAI

REQUERIDO

CÂMARA DE VEREADORES DE  
MIRAGUAI

REQUERIDO

EXMO SR PROCURADOR GERAL  
DE JUSTIÇA

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** em que postula sejam retirados do ordenamento jurídico os arts. 24 da Lei Orgânica do Município de Miraguai e 29, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miraguai.

Sustenta o proponente, inicialmente, que detém legitimidade para ingressar com a presente ação e que é possível a arguição de inconstitucionalidade de lei municipal. Afirma que, em 02/03/1990, a Câmara Municipal de Miraguai promulgou sua Lei Orgânica, sendo que, no art. 24, prevê-se que o mandato da Mesa da Câmara será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo, no período subsequente. Assinala que

Número Verificador: 7002272633520071715673



ASNC  
Nº 70022726335  
2007/CÍVEL

disposição idêntica foi inserida no art. 29 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Miraguá. Reputa tais dispositivos inconstitucionais, pois afrontam os arts. 57, § 4º, da Constituição Federal e 49, § 4º, da Constituição Estadual, regras que devem ser respeitadas pelos Municípios em face do princípio da simetria. Cita precedentes jurisprudenciais e requer a concessão de liminar para suspender a aplicabilidade dos dispositivos questionados, já que a eleição da nova Mesa Diretora será realizada em 01 de janeiro do ano vindouro. Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 24 da Lei Orgânica do Município de Miraguá e 29, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miraguá (fls. 02/10).

Devidamente instruída a ação, vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liminar.

É o relatório.

2. Merece ser deferido o pedido de liminar.

Observa-se que os arts. 24 da Lei Orgânica do Município de Miraguá e 29, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miraguá prevêm que o mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Todavia, o tempo de duração do mandato previsto na lei municipal diverge daquele constante nos arts. 57, § 4º, da Constituição Federal e 49, § 4º, da Constituição Estadual, os quais, de modo semelhante, estipulam que o mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedando a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.



ASNC  
Nº 70022726335  
2007/CÍVEL

Quanto à plausibilidade do direito invocada, é bom lembrar que o Órgão Especial deste E. Tribunal, ao julgar questão semelhante, nos autos da ADIN nº 70012968343, entendeu, por significativa maioria (quatorze votos a nove), que o legislador municipal deve respeitar o prazo de mandato da Mesa Diretora inscrito nas Constituições Federal e Estadual<sup>1</sup>. No mesmo sentido, aliás, é a decisão proferida em sede liminar pelo eminente Des. José Aquino Flôres de Camargo, nos autos da ADIN nº 7002201251, cuja cópia consta às fls. 50/51.

Ademais, há risco iminente de dano pela realização da eleição da Mesa Diretora no primeiro dia do ano vindouro, o que resta comprovado pelo Edital de Convocação nº 04/2007 (fl. 57), que dá cumprimento ao art. 23, § 5º, da Lei Orgânica Municipal.

Por isso, presentes os pressupostos para o deferimento da liminar, uma vez que se vislumbra violação ao princípio da simetria e perigo de dano pela demora na prestação jurisdicional, deve ser deferida a liminar postulada.

3. Isso posto, **defiro** o pedido de liminar para suspender os efeitos dos arts. 24 da Lei Orgânica do Município de Miraguai e 29, *caput*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do mesmo Município.

Notifique-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Miraguai, **com urgência, inclusive pelo regime de plantão, se necessário**, para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifiquem-se, também, o Prefeito Municipal de Miraguai e a Procuradora-Geral do Estado.

<sup>1</sup> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. MANDATO. DURAÇÃO. 1. São inconstitucionais os artigos. 16, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Taquara, e 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que fixam em um ano a duração do mandato da Mesa Diretora da Câmara, haja vista que é de observância obrigatória, em razão do princípio da simetria, a regra contida nos artigos 49, § 4º da CE/89 e 57, § 4º da CF/88, que estipula em dois anos o mandato das Mesas Diretoras da Assembléia Legislativa, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012968343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 13/03/2006).



ASNC  
Nº 70022726335  
2007/CÍVEL

Ouça-se o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 15 dias  
Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para inclusão  
em pauta.

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2007.

**DES. ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO,**  
Relator.

F1

	<p>Número Verificador: 7002272633520071715673</p> <p>Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: ADAO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO Nº de Série do certificado: 66491CDB8845C0EE Data e hora da assinatura: 28/12/2007 13:32:55</p>
--	---